

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Importante não é ver o que ninguém nunca viu, mas sim pensar o que ninguém nunca pensou sobre algo que todo mundo vê." Arthur Shoppenhauer

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO

**SANTO**, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, principalmente no tocante à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, por meio dos seus presentantes que a esta subscreve, vem tempestivamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

# QUERELA NULLITATIS INSANABILIS DOS FATOS:

No dia 21 de agosto de 2019, durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri de Vitória nos autos da ação penal n.º 0028413-93.2016.8.08.0024, a advogada Patrícia dos Santos Ferreira Cavalcanti, com intenção de prática de crime de fraude processual a produzir efeito no processo penal em que atuava na defesa de terceiro, simulou artificiosamente estar passando mal, com objetivo de provocar ilegalmente a dissolução do Conselho de Sentença e causar a anulação dos atos até então praticados, prejudicando a administração da Justiça.

Consta que a advogada Paula Maroto Gasiglia Schwan colaborou consciente e voluntariamente para a fraude, mediante prévio acordo, inclusive com comparecimento nas dependências do Fórum de Vitória para dar aparência de veracidade à simulação do mal estado de saúde da outra advogada.



Ressalte-se que a simulação de desmaio ocorreu depois da acusação feita pelo douto Promotor de Justiça, de modo que a advogada agiu dissimuladamente com o intuito de interromper o julgamento. No dizer dela: "...o Promotor está arregaçando com meu cliente."

Deste modo, a advogada teve conhecimento de todos os argumentos que utilizados pelo membro do *Parquet* e, sabendo que não teria argumentos suficientes para combater a verdade que foi trazida aos autos, decidiu usar de artimanhas para suspender o julgamento.

Observe-se que a simulação de mal-estar ocorreu justamente após a defesa da tese acusatória pelo membro do Ministério Público, conforme consta na ata de julgamento:

"Em seguida foi DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, que pugnou pela condenação dos réus, nos termos da pronúncia, se manifestando das 16h42min às 17h40min, instante em que foi constatado que a advogada dos réus, a qual se encontrava na sala de lancha, estava passando muito mal, chorando e com fortes dores no lado esquerdo do corpo, tendo sido recomendado por um médico com quem conversou pelo telefone que fosse a um hospital, razão pela qual o MM Juiz comunicou o ocorrido aos presentes e, diante da impossibilidade dela continuar os trabalhos, muito menos sustentar oralmente a defesa, dissolveu o Conselho de Sentença."

Induzido a erro em decorrência da fraude processual, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri de Vitória/ES dissolveu o conselho de sentença após horas de trabalhos realizados (júri iniciado às 09h44min. e interrompido em decorrência da fraude às 18h05min), conforme ata anexa.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

A advogada chegou a ir ao posto médico e, em vez de juntar aos autos um atestado médico, fez juntada apenas de um comprovante de comparecimento (documento em anexo).

Declaração de comparecimento nada mais é que um documento que comprova a ida da advogada na consulta. Em momento algum, houve o preenchimento de um atestado, de acordo com o que a Resolução de nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Inclusive, em Parecer Consulta de nº 11/2017 (documento em anexo), o Conselho Federal de Medicina (CFM) deixa claro que declaração de comparecimento não se confunde com atestado médico, uma vez que neste há um juízo de valor feito pelo profissional de saúde, com as especificações do tempo necessário para afastamento da atividade em busca da recuperação do paciente.

O parecer segue explicando a diferença entre os documentos de forma cirúrgica:

As declarações de comparecimento aos serviços médicos não podem ser confundidas com atestados médicos, uma vez que estas apenas afirmam que em determinado intervalo de hora, dia, e local, o paciente compareceu à consulta médica.

As declarações de comparecimento não devem ser utilizadas como forma de abonar a ausência de serviço, pois é o atestado médico o documento no qual o médico recomenda o afastamento do trabalho, visando a recuperação da saúde do paciente. Dessa forma, a empresa não é obrigada a aceitar a declaração como justificativa de ausência integral ao trabalho.

O novo julgamento ocorreu no dia 20 de novembro de 2019, três meses depois do ato suspenso. E, nesta oportunidade, conhecendo os argumentos utilizados pelo Ministério Público previamente, uma vez que foi o mesmo membro que atuou na acusação, houve a absolvição dos clientes da advogada simuladora do desmaio.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

Tudo isso causando grande transtorno para o Poder Judiciário que, conforme certidão em anexo, teve um gasto de tempo, de dinheiro e de recursos humanos para que a sessão do Tribunal do Júri, no qual houve a simulação de desmaio, ocorresse.

Observe-se que a artimanha foi tão bem delineada que, no primeiro julgamento a advogada Patrícia dos Santos Ferreira Cavalcanti atuou defendendo os dois réus. No segundo, o advogado Augusto Martins Siqueira dos Santos, amigo de Patrícia – fato este notório, conforme fotos das redes sociais em anexo –, atuou na defesa de Kelvin Orly Martins Romania. E isso ocorreu sob o argumento dado pela advogada que, por "questões de técnicas de defesa", preferia atuar apenas pela defesa de Alef Carvalho Silva Santos e foi a própria Patrícia quem indicou o advogado para ser dativo, uma vez que ele, supreendentemente, já tinha estudado todo o processo e estava preparado para atuar nos autos, obtendo a concordância do réu Kelvin (ata do segundo júri em anexo).

Ressalte-se que no Infopen, no intervalo entre os dois júris, entre os dias 21.08.2019 e 20.11.2019, não há visitas do advogado Augusto ao réu Kelvin (documento em anexo). Isso comprova que se conheceram na hora do segundo júri e que a relação de confiança cliente-advogado foi construída ali, com a ajuda de Patrícia, já que ele foi por ela indicado.

Atitude totalmente contraditória da advogada Patrícia, uma vez que no primeiro júri, o réu Kelvin revogou os poderes de seu procurador anterior e aceitou ser defendido por ela. Esta, por sua vez, informou que não haveria conflito de defesas, concordando em defender ambos os réus (ata do primeiro júri em anexo).

A nova "**técnica de defesa**" utilizada no segundo julgamento pode ser constatada pela mudança de versão de ambos os réus. Como exemplo,



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

temos que no primeiro júri Gustavo era uma pessoa desconhecida. Já no segundo, buscando se eximir de suas responsabilidades penais, apareceu a versão induzindo que foi Gustavo, pessoa agora conhecida dos réus, quem teria efetuado os disparos contra a vítima. (Interrogatórios audiovisuais em anexo)

Após o desmaio simulado, a técnica defensiva mudou, tendo ela três meses para construir a estória, a fim de escamotear a verdade e plantar dúvidas na mente dos jurados para colher impunidade.

Em razão dos fatos acima narrados, não resta outra opção ao Ministério Público a não ser bater nas portas do Poder Judiciário para que a Justiça seja feita.

#### **DO DIREITO:**

#### I – Do cabimento da Querela nullitatis insanabilis:

A coisa julgada é algo sagrado para a segurança jurídica. É com base nela que o edifício jurídico se sustenta com base em dois pilares: a segurança das relações jurídicas passadas e a previsibilidade de que o mesmo efeito será dado a relações jurídicas futuras com o mesmo suporte fático-jurídico.

Interessante a menção da doutrina em relação ao conceito de segurança:

A segurança possui dupla fundamentalidade. É norma formalmente fundamental, por se encontrar prevista no caput do art. 5°, i. e., no catálogo expresso de direitos e garantias fundamentais (essa posição topográfica, contudo, não impede que seus subprincípios e garantias setoriais se espraiem por toda a Constituição). A segurança é ainda materialmente fundamental, por se entrelaçar, correntemente, com a dignidade da pessoa humana, provendo a tranquilidade e a previsibilidade, sem as quais a vida se converte em uma sucessão angustiante de



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

sobressaltos. A segurança, como vários outros princípios constitucionais, é multidimensional, exercendo diversas funções em diferentes contextos, e se especializando em múltiplos subprincípios, que vão da irretroatividade da norma tributária à anualidade das regras eleitorais. Tais subprincípios, contudo, se subsumem a três categorias básicas: estabilidade, previsibilidade e ausência de perigos.<sup>1</sup>

Sabedor dessa sustentação, o legislador constituinte erigiu a posição de direito fundamental a coisa julgada, nos termos do artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal:

Art. 5°

 $(\ldots)$ 

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**;

Contudo, o Direito não dá guarida para atos inexistentes, fraudulentos e torpes. Por isso, há instrumentos processuais com a finalidade de evitar injustiças fundamentadas na segurança jurídica.

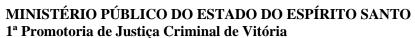
O artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que há interesse do autor na declaração de existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, nos seguintes termos:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

O douto Garcia Medina nos revela quais os casos em que há interesse processual para declaração de nulidade:

Há interesse processual quando presentes a necessidade e a utilidade (ou, para alguns, adequação) da ação (sobre o interesse processual, cf. comentário ao art. 17 do CPC/2015). As ações

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 487.





declaratórias, como se disse acima, têm por finalidade a obtenção de uma sentença que afaste a incerteza que pesa sobre a existência ou inexistência de uma situação ou relação jurídica.<sup>2</sup>

No processo penal, temos a ação autônoma de impugnação de competência originária dos tribunais chamada de revisão criminal que, de acordo com os ensinamentos de Guilherme Nucci:

"... é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso neste Título do Código de Processo Penal. Tem alcance maior do que o previsto na legislação ordinária, adquirindo, igualmente, o contorno de garantia fundamental do indivíduo, na forma de remédio constitucional contra injustas condenações."<sup>3</sup>

Ela tem a finalidade descrita no art. 621 do Código de Processo Penal, em rol taxativo, a saber:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Da análise do disposto, extrai-se que a revisão criminal visa a desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado e em rol taxativo, logo só socorre à defesa.

<sup>2</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado [livro eletrônico] 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 749



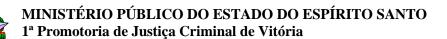
Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

Além disso, os tribunais superiores negam veementemente o uso de tal instrumento jurídico contra os interesses da defesa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. GUIA DE EXECUÇÃO. JUÍZO DEPRECADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. CONCESSÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETATE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO PROLATOR. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Se a decisão do Juízo suscitado/deprecado, que decretou a extinção da punibilidade pelo indulto, assim como o acórdão que ampliou a extensão da benesse, no julgamento do respectivo agravo em execução, transitaram em julgado tanto para a Acusação como para a Defesa, não cabe mais nenhuma discussão acerca da competência para sua prolação. 2. O Juízo suscitante/deprecante, ao pedir a este Tribunal Superior a anulação da decisão e do acórdão que extinguiram a punibilidade do condenado, sob o argumento de ser o Juízo suscitado/deprecado incompetente para proferir, busca atribuir ao conflito de competência a natureza jurídica de revisão criminal *pro* societate, proscrita ordenamento jurídico. 3. Em respeito à imutabilidade da coisa julgada material favor rei, cabe ao Juízo suscitante tão somente promover ao devido cumprimento à decisão do Juízo deprecado, que extinguiu a punibilidade. 4. Conflito não conhecido. (STJ; CC 163.343; Proc. 2019/0016153-6; MG; Terceira Seção; Rela Mina Laurita Vaz; Julg. 25/09/2019; DJE 04/10/2019)

Ocorre que o caso em tela não se amolda ao quanto prescrito sobre revisão criminal. A presente demanda não se trata de revisão criminal. E é essa premissa que deve nortear o julgador desde o princípio da análise da presente demanda.

A uma porque não está prevista no rol taxativo; a duas porque não se admite a revisão criminal *pro societate*; e a três, porque o Código de Processo Penal é da década de 40 do século passado e não poderia prever o arcabouço normativo-constitucional dos dias atuais e tampouco os



compromissos internacionais firmados pelo Brasil, principalmente na seara dos direitos humanos.

É justamente por esse novo panorama jurídico que o Judiciário está sendo acionado para garantir o devido processo legal, impondo-se uma interpretação jurídica em consonância com os princípios constitucionais e na defesa dos direitos humanos, a fim de desconstituir a coisa julgada que não foi construída de acordo com o devido processo legal.

A presente demanda impõe o reconhecimento da inexistência da relação jurídica processual, já que eivada de fraude, razão pela qual a querela nullitatis se impõe.

#### II – Da coisa julgada fraudulenta:

Observa-se da análise dos autos que os réus foram absolvidos no segundo julgamento. Isso porque a advogada, ao término da exposição do douto Promotor de Justiça, simulou um mal-estar. Essa simulação, como já comprovado, se deu por força de ela já ter ouvido atentamente os argumentos do membro do Parquet e não ter como contra argumentar à altura.

O segundo júri ocorreu quase 03 (três meses) depois e tendo o mesmo membro do Ministério Público fazendo a acusação (repetição deliberada). Com isso, a advogada já sabia quais argumentos seriam usados e teve todo esse tempo para formular sua defesa, modificando até mesmo a versão dos fatos dada pelos réus em seus interrogatórios, uma vez que foi ela quem indicou o seu amigo para ser advogado dativo para o júri. E esse tempo para preparar a nova "técnica de defesa", ela conseguiu mediante fraude processual, conforme devidamente comprovado nos autos.



Ressalte-se que, a advogada disse no áudio da interceptação que o ilustre colega Promotor de Justiça estava "arregaçando" seu cliente, o que se leva à conclusão lógica de que a condenação seria certa, diante do quadro probatório mostrado pela acusação. Tanto é, repita-se, que no segundo júri, foi necessário que ela instruísse os réus para mudarem suas versões sobre os fatos.

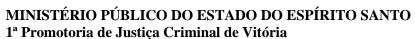
A verdade não faz curva! A verdade é uma só! Se os réus mudaram as suas versões no segundo interrogatório, isso foi com o único e exclusivo objetivo de construir uma estória que fizesse sentido e coerência para contar no plenário e enganar os jurados.

A mentira do réu, no cenário do tribunal do júri tem um enorme impacto na mente dos jurados. Como eles, juízes dos fatos, decidem por íntima convicção, todo caldo cultural em que coloca o réu como vítima, desprezando-se quase que por completo a vítima real, torna o plenário do júri uma máquina de fazer injustiça. E foi o que ocorreu nesses autos.

Com isso, fica claro que o devido processo legal foi completamente desrespeitado, haja vista que foi violada a paridade de armas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se debruçou sobre o tema e consolidou o conceito de coisa julgada fraudulenta e da possibilidade de sua desconstituição.

O primeiro julgado é Carpio Nicolle vs. Guatemala. Nele, a Corte iniciou o desenvolvimento do conceito afirmando que o desenvolvimento da jurisprudência internacional passa a permitir o exame da coisa julgada





fraudulenta, resultado de julgamento em que houve desrespeito às regras do devido processo legal.<sup>4</sup>

O segundo trata do caso Almonacid Arellano vs. Chile. Nesse julgado, a Corte deu um passo adiante na defesa dos direitos humanos. O entendimento firmado é de que não se pode alegar exceção de coisa julgada, ou seja, o princípio do *ne bis in idem*, quando a absolvição resulta de um procedimento que não obedeceu às garantias processuais. Nesse caso, a coisa julgada produzida pela sentença absolutória é aparente ou fraudulenta. Consequentemente, é possível, sem sombra de dúvidas, a reabertura da discussão jurídica, por exigências de Justiça, dos direitos das vítimas e ao disposto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, afastando-se, pois, o *ne bis in idem*.<sup>5</sup>

No caso Escher e outros vs. Brasil, a Corte voltou a tocar no tema da coisa julgada fraudulenta, explicando que ela resulta de um litígio em que não foram respeitadas as regras do devido processo legal. E ainda fala da violação dos direitos às devidas garantias judiciais das vítimas.<sup>6</sup> Esse julgado se adequa como uma luva ao caso que é posto em Juízo neste processo.

Fazendo uma análise perfunctória, seguindo o imaginário popular em que o Estado é detentor do poder absoluto e que tem um histórico de opressão aos seus súditos, pode-se pensar que o reconhecimento de coisa julgada fraudulenta se presta apenas quando o ente estatal está como autor da fraude. O imaginário popular e a grande maioria do pensamento da academia são no sentido de que o Estado deve ser freado em sua sanha punitiva,

<sup>4</sup> CARPIO NICOLLE E OUTROS VS. GUATEMALA. **Sentença de mérito e reparações de 22.11.2004**. Série C nº 117.

<sup>5</sup> ALMONACID ARELLANO E OUTROS VS CHILE. **Sentença de mérito e reparações de 26.09.2006**, Série C, nº 154.

<sup>6</sup> Caso Escher e outros vs. Brasil. **Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas**. Parágrafo 182. Sentença de 6 de julho de 2009



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

injusta e cega, que busca apenas criminalizar a pobreza e encarcerar pessoas humildes.

No dizer do filósofo inglês Bertrand Russell esse fenômeno limitante do imaginário se chama crença na superior virtude do oprimido.<sup>7</sup> No ensaio, Russel analisa o modo como se sedimentou na opinião pública o entendimento de que existe uma virtude subjacente na situação do oprimido. Ele ainda identifica que essa crença teria se iniciado como uma questão partidária a partir da revolução francesa, com bases na tese de bom selvagem de Rousseau.<sup>8</sup>

No entanto, essa mentalidade não deve prosperar na atual conjuntura da sociedade.

O Estado, em regra, no combate à criminalidade organizada é um ente oprimido e não opressor. Nesse sentido, a presente demanda é a prova cabal desta afirmação e uma improcedência, além de trazer um ônus de responsabilização internacional ao Estado brasileiro, fomentará condutas como a ocorrida, fortalecendo ainda mais a criminalidade. E isso por várias razões.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> RUSSELL, Bertrand. **Unpopular essays**. Londres: Routledge, 2009, p. 56-62.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Rousseau parte do pressuposto que o ser humano é bom e é a sociedade que o corrompe, levando a crer que a violência é algo aprendido e não inerente ao ser humano, ou seja, que a violência é produzido por estímulos externos. Diz ele: "...Voilà précisément le degré où étaient parvenus la plupart des peuples sauvages qui nous sont connus ; et c'est faute d'avoir suffisamment distingué les idées, et remarqué combien ces peuples étaient déjà loin du premier état de nature, que plusieurs se sont hâtés de conclure que l'homme est naturellement cruel et qu'il a besoin de police pour l'adoucir, tandis que rien n'est si doux que lui dans son état primitif, lorsque placé par la nature à des distances égales de la stupidité des brutes et des lumières funestes de l'homme civil, et borné également par l'instinct et par la raison à se garantir du mal qui le menace, il est retenu par la pitié naturelle de faire lui-même du mal à personne..."

<sup>&</sup>quot;Este é precisamente o grau em que a maioria dos povos selvagens que nos são conhecidos alcançaram; e é por falta de ter distinguido suficientemente as ideias, e de perceber o quanto as pessoas já estão longe do primeiro estado de natureza, que vários se apressaram a concluir que o homem é naturalmente cruel e que ele precisa da polícia para se suavizar, enquanto ninguém é tão amável como o homem em seu estado primitivo, quando colocado por natureza a distâncias iguais da estupidez dos brutos e das luzes funestas do homem civil, e também limitado pelo instinto e pela razão de se proteger do mal que o ameaça, ele é contido pela piedade natural de não causar dano a ninguém... (tradução livre)" (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes—Discours sur les sciences et les arts**. Paris : Flammarion, 2018, p. 41)



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

A uma, porque a própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no seu artigo 4 faz menção ao direito à vida. Nele expressa, no item 1, que:

<u>Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida</u>. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Nesse sentido, a conduta dos réus no processo violou o direito humano à vida, uma vez que tentaram matar a vítima. Sua advogada, por sua vez, abusou do direito à ampla defesa e das garantias judiciais, previstas na norma internacional, art. 8, bem como na plenitude de defesa para fraudar o processo, violando as garantias judiciais das vítimas.

Ressalte-se que a vítima do crime tem o mesmo direito de ver seu caso ser submetido a um processo justo, assim como o réu. Ou até mais, uma vez que ela aparece na demanda criminal por um ato que não foi causado por ela.

A duas, porque o devido processo legal conduz a uma paridade de armas, de modo que as duas partes, Estado-Acusação e a defesa, possam usar as mesmas armas e instrumentos para defender sua tese e legitimar a decisão judicial. Assim, entender que a absolvição conseguida mediante fraude não poderia ser desconstituída é ter hemiplegia jurídica, ao olhar o processo apenas sob o viés da defesa e não como uma busca da Justiça.

A três, por uma circunstância fática. A criminalidade organizada tem crescido assustadoramente, tanto no Brasil como no estado do Espírito Santo. No mundo, já há casos de países com instituições fracas e economia frágeis, a criminalidade tem um poder fático e financeiro superior ao do Estado constituído. Os criminosos controlam partidos políticos, meios de comunicação e, por falta de implemento do prometido Estado Social, passam



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

a ser os grandes implementadores de políticas sociais, por meios de organizações não governamentais por eles custeadas.<sup>9</sup>

Esses grupos, atuando a margem da lei, possuem uma estrutura como uma corporação lícita, com departamentos separados para cada demanda, tendo até assessoria jurídica especializada<sup>10</sup>. Lucros obtidos pelas atividades ilícitas são objeto de lavagem de dinheiro, por meio de assessoria técnica, reinserindo os valores no mercado. Muitas vezes, parte desse lucro ilícito são investidos em cooptação de agentes públicos, seja por corrupção, seja por clientelismo.<sup>11</sup>

Fechar os olhos para essa situação e negar a existência da coisa julgada fraudulenta e sua consequente desconstituição é auxiliar a ascensão desses grupos criminosos.

A doutrina, por sua vez, também entende pela possibilidade de superação da coisa julgada quando ela é produzida sem obediência ao devido processo legal.

Silva Sanchez, festejado doutrinador espanhol, ao escrever sobre o tema, fala que a coisa julgada fraudulenta deve sofrer privação dos efeitos judiciais de seu trânsito em julgado. Para ele, decisões prevaricadoras ou com vícios processuais determinantes de nulidade são passíveis de novo julgamento e isso não violaria o princípio do *ne bin in idem*. <sup>12</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A Operação conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) teve como um dos alvos Patrícia dos Santos Ferreira Cavalcanti, que é a advogada que simulou o desmaio nos presentes autos e já responde ação penal por envolvimento com o crime organizado. Vide reportagem do jornal A Gazeta <a href="https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/mais-uma-advogada-e-presa-suspeita-de-envolvimento-com-faccao-no-es-0821">https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/mais-uma-advogada-e-presa-suspeita-de-envolvimento-com-faccao-no-es-0821</a> Acesso em 12 maio 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 79-80.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Nullum crimen sine poena? Sobre as doutrinas penais de "luta contra a impunidade" e do "direito da vítima a punição do autor". **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 2, n. 2, 2014.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

Observe-se que o doutrinador espanhol tem o mesmo entendimento que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando um alinhamento internacional sobre o tema.

Corroborando esse argumento, Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna, ilustres doutrinadores brasileiros, nos ensinam que, num Estado Democrático de Direito, por óbvio, o processo penal deve respeitar e proteger os direitos fundamentais do réu. O que não importa uma blindagem processual ou a inviabilidade da concretização do direito fundamental à segurança e, principalmente, o respeito aos direitos fundamentais da vítima.<sup>13</sup>

No caso trazido a Juízo, a defesa, por meio de simulação, teve acesso a toda munição retórica do Promotor de Justiça e, ao chegar sua hora de expor sua defesa, fingiu passar mal para que tivesse tempo para se preparar melhor. No segundo júri, sabendo de todo arsenal acusatório, até porque foi o mesmo membro do Ministério Público que atuou, a advogada pode se precaver e rechaçar os argumentos, construindo uma nova estória e conseguindo uma absolvição.

Ressalta-se que o ardil se comprova quando os réus mudam suas versões no segundo júri e, por "técnicas de defesa", a advogada deixa de defender o réu Kelvin. Tampouco se pode esquecer do aparecimento do advogado dativo, indicado por Patrícia e seu amigo, a fim de concretizar essa nova "técnicas de defesa".

É importante, nesse momento, trazer os ensinamentos do jurista alemão Claus Roxin. Para ele, há algumas vedações ao exercício da defesa

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo. SENNA, Gustavo. Garantismo e (des)lealdade processual. **In** CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. <sup>4ª</sup> ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017, p. 119-134.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

no processo penal. Não pode ela sabotar o processo, obstrui-lo, falsificar meios de prova e, principalmente, não pode mentir.<sup>14</sup>

No mesmo sentido é o entendimento do grande jurista Michele Tarufo. Para esse doutrinador, no âmbito do campo estrutural, o processo não é justo se não é orientado para a busca e descobrimento a verdade, tanto na sua criação como na sua estruturação.<sup>15</sup>

Lamentável viver um tempo em que a doutrina tem que explicar que não se pode sabotar processo, obstrui-lo, falsificar meios de provas e mentir. Só que esse, de acordo com as circunstâncias dos autos e do momento que vivemos, tal abordagem acaba sendo necessária.

Portanto, desprezar o efeito que a mudança de versões nos interrogatórios do segundo plenário produziu na mente dos jurados e no resultado do julgamento em prol de qualquer princípio é produzir um argumento falacioso. Isso seria, em outras palavras, um prestígio à fraude produzida.

Assim, patente está a coisa julgada fraudulenta e a necessidade de sua desconstituição, em consonância com a defesa dos direitos humanos.

# III – Da força normativa dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O Decreto de nº 678/1992 internalizou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos no Direito Brasileiro. Com isso, o

p. 53.

TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, v. 51, n. 2, 1997, p. 315-328.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> ROXIN, Claus. **Pasado, presente y futuro del derecho penal**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2007, p. 53.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

Brasil passou a integrar um padrão mínimo normativo interamericano de respeito aos direitos humanos.

Dentro desse sistema interamericano, reconheceu-se também a obediência às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do art. 68 da norma internacional citada, a saber:

#### Artigo 68

- 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
- 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

E essa obediência já está plenamente sedimentada no âmbito interno, haja vista a quantidade de sentenças contra o Estado brasileiro já emanadas e cumpridas. As decisões, portanto, possuem obediência compulsória.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes sobre os efeitos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos no território brasileiro. O RE 466.343<sup>16</sup>, que reconheceu a ilegalidade da prisão por dívida citando a norma internacional, assentou que a sua eficácia normativa tem nível supralegal.

Na ADI 5.240<sup>17</sup>, que tratou das audiências de custódia, reconheceu o Pretório Excelso que as normas convencionais são aptas para basear a prática de atos processuais e orientar a interpretação da norma processual interna.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> STF. Pleno. RE 466.343-1/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. 03.12.2008. DJe 05/06/2009

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> STF. Plano. ADI 5.240. Rel. STF. Pleno. ADI 5.240. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 20.08.15. DJe 01.09.15



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

Esse julgado nos interessa em especial, já que o necessário reconhecimento da coisa julgada fraudulenta é feito com base numa hermenêutica de acordo com os ditames da defesa e prevalência dos direitos humanos, concretizando a orientação de que se deva interpretar as normas processuais internas de acordo com as normas convencionais.

Como corolário da obediência das decisões da Corte Interamericana e da eficácia normativa supralegal da norma internalizada pelo Decreto de nº 678/1992, é necessário que se passe a ter em mente que as decisões da Corte formam precedentes e estes não devem e nem podem ser ignorados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo em julgados que envolvam outros Estados, as decisões da Corte, tanto na sua parte dispositiva como a fundamentação, devem ser utilizadas como norte interpretativo.<sup>18</sup>

Caso uma norma interna ou um julgamento tenha sido realizado sem a obediência das normas convencionais, conforme nos ensina os doutos Douglas Fischer e Frederico Valdez, deve os órgãos jurisdicionais domésticos compatibilizar essa norma ou esse julgado às diretrizes dos direitos internacionais dos direitos humanos.<sup>19</sup> Em de caso incompatibilidade, conforme já foi decidido pela Corte Interamericana de Direito Humanos no caso Almonacid Arrelano e outros vs. Chile, deve o Poder Judiciário doméstico realizar o controle de convencionalidade, sob pena de responsabilização internacional do Estado.<sup>20</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Revisão criminal *pro societate* e obrigações positivas em matéria penal: efeitos e limites da jurisprudência interamericana em caso de violações de direitos humanos. In GARCIA, Emerson (org). **Homenagem ao Professor Sergio Demoro Hamilton**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro [livro digital]— Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2020, p. 625-648.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> FISCHER, Douglas; VALDEZ, Frederico. **As obrigações processuais penais positivas segundo as cortes europeias e interamericana de direitos humanos**. 2ª ed. rev. ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ALMONACID ARELLANO E OUTROS VS CHILE. **Sentença de mérito e reparações de 26.09.2006**, Série C, nº 154.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

Soma-se a isso a necessidade de o Poder Judiciário brasileiro sempre dar importância a existência de uma normatização internacional de proteção aos direitos humanos, principalmente das vítimas no caso do Brasil, que está diretamente ligado com as exigências de equidade e justiça dos atos e procedimentos estatais.<sup>21</sup>

Recentemente, atento a essa conjuntura, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação de nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Nela, o órgão recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância de tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Isso mesmo. Foi recomendado o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o que se pleiteia nesta demanda.

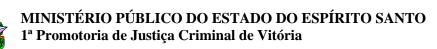
Resta claro, portanto, que os precedentes da Corte Internacional podem e devem servir de guia interpretativo e normativo.

No âmbito interno, o Código de Processo Civil brasileiro determina a força normativa dos precedentes. Isso pode ser observado pelo quanto disposto nos seus artigos 926 e seguintes.

Ao analisar essa norma interna, o grande doutrinador Hermes Zaneti Jr., deixa patente a necessidade de obediência também aos precedentes internacionais. Para tanto, é necessário apenas que sejam observadas as premissas alusivas aos precedentes normativos formalmente vinculantes previstos nos artigos 926, 927 e 489, §1°, incisos V e VI do Código de Processo Civil.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> FISCHER, Douglas; VALDEZ, Frederico. **As obrigações processuais penais positivas segundo as cortes europeias e interamericana de direitos humanos**. 2ª ed. rev. ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 84.

<sup>22</sup> ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo código de processo civil. **Coord. CABRAL Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo**, v. 2, 2ª ed., 2015, p. 1.341.



No caso em tela, além de se enquadrar nos artigos 926, 927, também foram preenchidos os requisitos do artigo 489, §1°, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil.

O motivo determinante para utilização do precedente devidamente identificado, qual seja, a simulação de um desmaio, como "técnica de defesa", com a finalidade de postergar o julgamento e mudar a versão dos réus no interrogatório a fim de colher impunidade. De igual modo, foi demonstrado que o caso sob julgamento se ajusta aos fundamentos, haja vista que a coisa julgada fraudulenta é reconhecidamente uma violação aos direitos humanos

Essa necessidade está de acordo com a obediência do princípio maior que deve nortear a hermenêutica contemporânea dos direitos humanos, o princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas e esse princípio tem o condão de prevalecer sempre, até mesmo, em relação a normas constitucionais que impeçam a concretização dos direitos humanos.

# IV – Do princípio da primazia da norma mais favorável à vítima como norte hermenêutico:

Primeiramente, temos que trazer as normas constitucionais que servem de premissa para esse princípio tão esquecido no Direito brasileiro, uma vez que a palavra "vítima" é praticamente desprezada e ignorada no cenário do sistema criminal. Isso quando não mudam sua definição querendo impor nas mentes que a vítima seria o criminoso.

20



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

Esse fato, infelizmente, parece estar bastante sedimentado no imaginário das decisões judiciais e da doutrina, dando a entender que a vítima é o criminoso perseguido pelo Estado, por ter praticado um crime. Chegam a esquecer até mesmo do termo "persecução penal", que denomina a perseguição do Estado ao autor do crime, em busca de Justiça.

A Constituição Federal, já no seu artigo 1°, inciso III, prescreve:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana, por tanto, é fundamento, alicerce, é a base do Estado Democrático de Direito do nosso país. E, nesse sentido, o Estado brasileiro reconheceu que só existe em função da pessoa humana, devendo esse princípio ser o fundamento de todas as normas e interpretações. A dignidade da pessoa humana exerce um mandado de otimização, que ordena a proteção e promoção da dignidade humana.<sup>23</sup>

E não é só. Esse guia valorativo para interpretação das demandas postas para decisão do judiciário deve ser harmonizado também com o art. 4º, inciso II da nossa Carta Maior:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

 $(\ldots)$ 

II - prevalência dos direitos humanos;

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 126.



É essa norma, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, que abre as portas do direito interno brasileiro para o reconhecimento da força normativa dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e determina a concretização do princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas.

O princípio da prevalência dos direitos humanos demonstra o processo de internacionalização dos direitos humanos e consolida o Brasil, por previsão constitucional, como um ator da proteção desses direitos no cenário internacional.

Essa norma não impõe apenas que o Brasil ingresse no movimento de defesa dos direitos humanos no cenário internacional. Exige também que as regras e interpretações da ordem jurídica interna sejam integradas e sigam os sistemas internacionais, dando-se plena vigência e eficácia aos direitos e garantias decorrentes de tratados que o Brasil seja parte.<sup>24</sup>

Dessa forma, como defende o doutrinador Valério Mazzuoli, não se pode chegar a outra conclusão, a não ser a de que, no âmbito dos direitos humanos, em caso de conflito aparente entre normas previstas em tratados internacionais incorporados ao Direito interno pelo Brasil e a Constituição Federal, deva prevalecer o princípio da primazia da norma mais favorável a vítima. E isso por autorização da própria Lei Maior, que permite a derrogação de seu próprio texto, quando norma decorrente dos princípios por ela adotado impeça a concretização dos direitos humanos, por força do seu art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e do art. 4º, inciso II

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 162.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

(prevalência dos direitos humanos). Esse fenômeno é chamado pelo autor de *efeito derrogatório*.<sup>25</sup>

Logo, seguindo o brocardo latino *a maiori, ad minus* (quem pode o mais, pode o menos), se é possível a derrogação de norma constitucional caso ela afronte tratados internacionais que concretizam direitos humanos (o mais), é plenamente possível a utilização do parâmetro normativo dos direitos humanos, para desconstituir a coisa julgada fraudulenta, pelo instrumento da *querela nullitatis* (o menos).

Flávia Piovezan, autoridade no tema dos direitos humanos, acrescenta que a orientação para a norma mais favorável à vítima deva sempre prevalecer e não apenas pela consagração desse princípio nos tratados internacionais de direitos humanos, mas também por força da prática e da jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais. Para tanto, a autora cita decisão da Comissão Europeia de Direito Humanos sobre a Petição de admissibilidade nº 235/56 e o Parecer da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso da Condição Obrigatória de Membro em uma Associação de Jornalista.<sup>26</sup>

Em sede doutrinária, cabe trazer as autorizadas palavras do jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, atual membro do Tribunal Internacional de Justiça e ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da proteção do ser humano:

No presente domínio de proteção, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele aqui interagem em benefício dos seres protegidos. É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, da maior relevância por

<sup>25</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, , 2000, p. 83-106.

<sup>26</sup> PIOVEZAN, Flávia. **Direito Humanos e o direito constitucional internacional**. 12ª ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 157.

23



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

suas implicações práticas. Merecedora da maior atenção, tem curiosamente passado quase despercebida na doutrina contemporânea.<sup>27</sup>

Essa "curiosa" desatenção não se restringe a parte da doutrina contemporânea, uma vez que o art. 245 da Constituição Federal determinou que a lei deveria dispor sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. E, mesmo assim, passados mais de 30 (trinta) anos da promulgação da Carta Maior, o projeto de lei sobre esse tema ainda percorre os meandros do Congresso Nacional, sem previsão de que se torne lei.

Com isso, fica claro que a alegação sobre a possível colisão entre o direito fundamental à plenitude de defesa, à ampla defesa ou qualquer outro que possa ser utilizado em favor dos réus, não pode dar guarida a fraudes. Além do mais, na colisão entre esses direitos constitucionais do réu e o direito humano da vítima e de seus parentes em ter um processo justo para os algozes e o seu direito à vida protegido, o direito humano da vítima deve prevalecer.

A primazia da norma mais favorável à vítima, seguindo as diretrizes das normas internacionais de direitos humanos, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

HABEAS CORPUS" - DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA Nº 691/STF. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR - PRISÃO CIVIL – DEPOSITÁRIO JUDICIAL. A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7°, N. 7). HIERARQUIA

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. **São José da Costa Rica**, 1996.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS HUMANOS. **PEDIDO DIREITOS** DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA Nº 691/STF. SITUAÇÕES **EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM** RESTRIÇÃO SUMULAR. A jurisprudência do Tribunal Federal, sempre em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula nº 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSICÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7°, n.7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5° e §§ 2° e3°). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: Natureza constitucional ou caráter de supralegalidade. - Entendimento do Relator, Min. Celso DE Mello, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder interpretação judicial como juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. **HERMENÊUTICA**  $\mathbf{E}$ **DIREITOS** HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos,



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. -Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): Um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (STF; HC 90.983; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 23/09/2008; DJE 13/05/2013; Pág. 24)

No caso em tela, essa prevalência é no sentido de assegurar a força normativa dos precedentes internacionais e desconstituir a coisa julgada fraudulenta em favor do processo justo, por força do devido processo legal e principalmente pelo direito da vítima do crime, que teve seu direito humano à vida violado.

O conceito de vítima, seja por descuido ou de forma deliberada, no imaginário popular da proteção aos direitos humanos, tem se vinculado aos criminosos que cumprem pena e que, no dizer de uma parte da doutrina, sofrem da sanha punitiva estatal. No entanto, esse conceito é muito bem definido pela Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, a saber:



1 1 1 motoria de sustiça eriminar de vitoria

Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

#### A. Vitimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Nesse contexto, a interpretação da presente demanda deve ser no sentido de privilegiar o direito da vítima do homicídio tentado, e a seus familiares, em ter um julgamento justo de seus algozes, desconstituindo a coisa julgada fraudulenta e com as suas consequências legais.

# III – Da grave violação de direitos humanos e possível responsabilização internacional do Brasil:

A fraude praticada nos autos é uma patente violação ao direito humano à vida, principalmente, pelo fato de a demanda criminal se tratar de um crime de homicídio tentado.

Para analisarmos a violação do direito humano à vida, é necessário trazer, outra vez, a redação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no seu artigo 4 faz menção ao direito à vida. Nele expressa, no item 1, que:

<u>Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida</u>. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

A trapaça feita pela defesa teve o condão de implantar a fraude com a finalidade de colher a impunidade. Essa chicana, por sua vez,



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 -

corroborou o desprezo à vida como direito humano e o seu total desrespeito, haja vista que o plenário do júri, mais que lidar com a liberdade, trata da defesa do direito humano à vida.

Some-se a isso que o crime foi praticado no contexto do tráfico de drogas, crime este que não apenas lesiona apenas a saúde pública, mas também está atrelado ao crime organizado, ao tráfico de armas e a violência em geral.<sup>28</sup>

Nesse sentido, a impunidade para um crime praticado no contexto tão nocivo quanto o do tráfico, produz a violação da segurança pública.

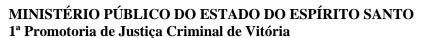
Impunidade que, no sentido popular, é um crime sem castigo e a falta de sanção para condutas ilegais fere profundamente o sentimento de Justiça que é inato a todo ser humano. E, pelo fato de o sentimento de Justiça ser inato a todo ser humano, a falta de punição a crimes traz uma perda de confiança nas instituições de segurança pública, minando a principal fonte de agregação social e pilar da democracia, a confiança nas instituições.

O jurista costarriquenho e ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Manuel E. Ventura Robles já se debruçou sobre o conceito impunidade. Para ele, o conceito impunidade não deve ser analisado apenas no aspecto legal. A impunidade é um fenômeno de dimensões legais, sociais, culturais, psicológicas e até mesmo econômicas.<sup>29</sup>

Fechar os olhos para a coisa julgada fraudulenta produzida no plenário do júri de Vitória/ES será uma exaltação e um louvor no altar da impunidade. E, parafraseando o doutor Ventura Robles, será um desprezo ao

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar dos e TEDESCO, André Feitosa. "Inconstitucionalidade do tráfico privilegiado - da proteção deficiente de bens jurídicos à violação ao princípio da igualdade". In: SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar, BALLAN JUNIOR, Octahydes E SILVA, Rodrigo Monteiro da. Segurança Pública. Os desafios da pósmodernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> ROBLES, Manuel E. Ventura. **La jurisprudência de la corte interamericana de derechos humanos en** materia de acceso a la justicia e impunidad. 2012.





direito humano á vida e a todas as consequências sociais, culturais, psicológicas e econômicas do crime.

A impunidade, para o ativista de direitos humanos Wilder Tyler, é divida em dois tipos: impunidade de fato e de direito. A impunidade de fato consiste em criar uma debilidade nas instituições de segurança pública, impedindo a marcha processual ou retirando a independência e imparcialidade da Justiça. A impunidade de direito ocorre quando o aparato legal impede que certas pessoas sejam punidas por violações de direitos humanos.<sup>30</sup>

A falcatrua processual encenada em juízo se adequa plenamente na classificação de impunidade de fato, trazida por Tyler. Ela criou uma debilidade na instituição júri e Poder Judiciário, impedindo a marcha processual e retirou a imparcialidade da Justiça, uma vez que o ardil influenciou na decisão dos jurados, diante da mudança de versão de um julgamento para o outro e a entrada de um novo advogado, amigo da simuladora por questões de "**técnicas defensivas**".

Como já mencionado acima, a Constituição Federal prevê a proteção da segurança jurídica, falando da segurança pública no seu artigo 144. Este é preconizado como um direito geral, consistente na proteção por meios de prestações normativas e materiais contra atos, estatais ou de particulares, que violem direitos fundamentais. É o reconhecimento de deveres de proteção. E calha mencionar que esses deveres de proteção são

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> TAYLER, Wilder. La problemática de la impunidad y su tratamiento en las Naciones Unidas. Notas para la reflexión. **Revista IIDH**, v. 24, p. 185-213, 1996.



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

consequência lógica da dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, pois são expressões de uma ordem de valores comunitária.<sup>31</sup>

A preocupação com a tutela de direitos humanos e fundamentais não deve significar um escudo do cidadão contra atos estatais. Ela deve ser completa e fomentar a construção de um ambiente jurídico eficiente para a devida punição de agressões de direitos.<sup>32</sup>

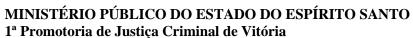
Ressalte-se que o Brasil já foi condenado por diversas vezes na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo que todas essas condenações foram por violação aos direitos da vítima. Vejamos: Caso Damião Ximenes (2006); Caso Escher (2009); Caso Sétimo Garibaldi (2009); Caso Gomes Lund (2010); Caso Fazenda Brasil Verde (2016); Caso Favela Nova Brasília (2017); Caso Xucuru (2018); Caso Vladimir Herzog (2018); Caso Fábrica de Fogos (2020); e o mais recente Caso Barbosa de Souza (2021).

A impunidade e a violação do direito humano à vida da vítima nos autos em que houve o desmaio simulador tem o condão de colocar o Estado brasileiro mais uma vez no banco dos réus da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Há que se ressaltar que o tráfico de drogas em Vitória/ES é grande violador de direitos humanos e espalha seu poder, por meio de violência, por todo Estado do Espírito Santo. Tanto é que foi alvo de Operação Armistício, conforme documento em anexo. Nesta operação, ficou demonstrado a autoria de diversos homicídios, bem como queima de ônibus e demais atos atentatórios aos direitos humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Social**, v. 14, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 77.





Resta claro uma potencial responsabilização internacional do

Estado brasileiro no caso em tela, caso desobedeça aos precedentes na Corte

Interamericana. Por isso que é imperioso que se determine a desconstituição

da coisa julgada fraudulenta com base em todo o arcabouço jurídico-

normativo demonstrado.

E que fique claro. O Ministério Público não quer uma

condenação cega. O que se quer é declaração da nulidade pelo

reconhecimento da coisa julgada fraudulenta, a partir do desmaio

simulado, submetendo os réus a um novo julgamento. Desta vez, um

julgamento de acordo com os ditames da Justiça.

Em sendo assim, o Poder Judiciário capixaba e, no aspecto macro,

o brasileiro, não pode ignorar e dar as costas para as normas internacionais

de Direitos Humanos, principalmente ao devido processo legal a às garantias

processuais da vítima de ter um julgamento justo de seu caso.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

**ESPÍRITO SANTO** requer a Vossa Excelência:

I – Citação dos réus para contestar a presente ação e acompanhá-la até final

sentença;

II – a desconstituição da coisa julgada fraudulenta, declarando a nulidade do

processo a partir do júri em que houve o desmaio simulado, com suas

consequências legais, determinando, por conseguinte, que os réus sejam

submetidos a novo julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, perante

esse Juízo;

31



Rua Judith Maria Tovar Varejão, nº 326, Ed. Island Office, Enseada do Sua - Vitória/ES - CEP 29050-360 - Tel: 27.3198-3600 - www.mpes.mp.br

III – Seja determinado o apensamento dos autos do processo de nº 0028413-93.2016.8.08.0024, aos presentes autos para melhor manuseio e aprofundamento dos fatos;

IV – Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos,
 principalmente a testemunhal (rol em anexo) e a documental;

V – Condenação dos réus em custas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins do art. 292, inciso II do Código de Processo Civil.

Nestes termos, Pede deferimento. Vitória/ES, 31 de maio de 2022.

#### LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS Promotor de Justiça

#### BRUNO SIMÕES NOYA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

Promotor de Justiça